



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10680.020354/2007-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2002-006.229 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente RONEY MARCOS COSTA LONGUINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IRPF. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Conforme o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 da decisão da DRJ caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de auto de infração (e-fls. 03 a 07), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$6.088,14, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 35/47, onde alega, em síntese, o que se segue.

Pleiteia a prorrogação de prazo para apresentação de cópia integral do processo de precatório n.º 42.022/AL, alegando que o fará tão logo sejam desarquivados os autos processuais. Defende seu direito de fazer a juntada após a impugnação, visto a impossibilidade de apresentação oportuna.

Requer, caso o entendimento não seja pelo deferimento do pedido, que a DRF em Belo Horizonte efetive diligência junto ao Tribunal Federal da 5ª Região, em Pernambuco, com o fim de obter cópia integral do precatório no. 42.022/AL, originário da Ação Ordinária no. 1997.0002334-6, ajuizada por José Carlos Izidoro dos Santos e Federação Nacional dos Policiais Federais - Fenapef contra a União Federal.

Entende que é indevida a autuação fiscal porquanto efetivada sem que haja o trânsito em julgado da Ação n.º 200383000093234/PE, na qual o SINPEF/PE busca afastar a incidência de imposto de renda sobre o rendimento recebido do precatório em referência.

Salienta que não tem legitimidade para se encontrar nesse processo administrativo fiscal, visto que não foi ele quem deu causa ao não recolhimento de eventual imposto de renda devido. Esclarece que a ação foi ajuizada contra a União Federal e somente a ela cabe responder pela obrigação tributária própria de não ter efetuado a retenção do imposto pretendido.

Alega cerceamento de defesa, justificando que não teve vista dos documentos que embasaram o lançamento e que o valor dos rendimentos considerado pela Receita não constou do Termo de Início da Ação Fiscal.

Afirma que o valor realmente recebido por meio do precatório foi de R\$15.727,27, conforme declaração emitida pela Federação Nacional dos Policiais Federais (fl. 82).

Sustenta que o crédito fiscal está extinto pela decadência. Primeiro, porque foi cientificado da autuação somente no dia 14/01/2008 e o prazo de lançamento expirou-se em 31/12/2007.

Segundo, porque o tributo teve seu fato gerador em 2002, tendo sido erroneamente declarado como não tributáveis/isentos porque foi induzido a erro pela própria União Federal e pelo órgão pagador, conquanto ambos não efetivaram a retenção do imposto porventura devido. Ora, de se vê que o prazo inicial para contagem da decadência se deu a partir de 2003, findando o prazo inscrição na dívida ativa em 30.04.2007, cinco anos após.

Terceiro, se ultrapassadas as razões acima aduzidas, porque o início da contagem de prazo decadencial será a partir do fato gerador, isto é, do levantamento do valor depositado na Caixa Econômica Federal, em 2002, sendo certo que o prazo findou em 2006, cinco anos após o levantamento.

Assevera que não há incidência de imposto de renda porque o valor recebido decorreu de direito reconhecido à indenização proveniente da não observância pela União Federal do reajuste de 28,86% aos servidores civis.

Destaca que, caso persista a exigência, do valor considerado constam verbas nitidamente indenizatórias, tais como, gratificações, incluindo-se nelas as natalinas e os adicionais aos proventos ou vencimentos, bem assim as férias e seu 1/3, que devem ser excluídas da autuação fiscal.

Aduz também que devem ser excluídos os juros moratórios e a multa aplicada, pois, em relação aos juros, a Lei n.º 8.541/92, em seu art. 46, § 1º, dispõe sobre a exclusão desses da base de cálculo do imposto de renda e, no que tange à multa, quem deu causa à infração não foi o contribuinte e, sim, a União Federal, sua empregadora. Além disso, o percentual de multa aplicado torna-a confiscatória.

Salienta que, se há imposto a pagar, certo é que deverá ser observada para o cálculo a alíquota incidente a cada mês, razão porque se faz necessária a cópia do processo do precatório, onde os cálculos e a fórmula utilizada para a sua elaboração constarão com certeza.

Alega que, conforme fichas financeiras de 2001 a 2006 (fls. 64/81), houve retenção de imposto de renda judicial em todos, ou em quase todos os meses, razão pela qual requer sejam efetivadas as compensações devidas, sob pena, de *bis in idem* e enriquecimento ilícito da União Federal.

Requer o cancelamento da autuação, decretando-se a decadência ou, se este não for o entendimento, que seja acolhida a impugnação para retificação do débito reclamado.

Requer, ainda, que seja diligenciada a Caixa Econômica Federal, a fim de que forneça o informe total do levantamento efetivado, e diligenciado o Tribunal Federal da 5ª Região para obtenção da cópia integral do precatório n.º 42.022/AL.

A impugnação foi apreciada na 9ª Turma da DRJ/BHE que, por unanimidade, em 22/08/2011, no acórdão 02-34.100, às e-fls. 90 a 100, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 107 a 113 no qual alega, em síntese, que:

- Não interpôs recurso tempestivamente, vez que, como policial federal, estava viajando em diligência e não teve ciência da decisão da DRJ;
- Preliminarmente, cerceamento de defesa, vez que se pedido de prazo para desarquivamento do processo de precatório foi indeferido;
- É indevida a multa de ofício, bem como os juros de mora;

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-006.229 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.020354/2007-05

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

O presente recurso é intempestivo, vez que, conforme e-fls. 105, o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ no dia 22/11/2011, apresentando manifestação apenas em 13/01/2012, e-fls. 107, desrespeitando requisito essencial de admissibilidade, conforme artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, cuja redação é:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, visto que intempestivo.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni